

**Cobrança – Autos 1.302/2009.**

**Autor: Wilian Emerson dos Santos.**

**Ré: Vera Cruz Seguradora S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Wilian Emerson dos Santos**, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 21/02/2009, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente. Logo, faz jus à indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), independentemente do grau de invalidez. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, acrescidos de juros e correção monetária desde a data do evento danoso, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 60/87), o réu requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, inépcia da inicial e ausência de documentos essenciais à propositura da lide. No mérito, insurgiu-se quanto ao valor pretendido, bem como quanto aos critérios de juros de mora e correção monetária, constantes da inicial, defendendo a tese de que o valor indenizatório deve ser proporcional ao grau de invalidez, de acordo com a Lei 11.482/2007. Em conclusão, requereu o indeferimento da inicial, ou, o acolhimento da substituição processual e sucessivamente, a improcedência do pedido do autor, observadas as verbas legais.

Réplica às fls. 105/122.

Decisão de saneamento às fls. 138, ocasião em que as preliminares foram rejeitadas e indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. Inconformada, a parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 141/146).

Juntado o laudo do IML pelo autor (fls. 156/156 vº), seguiu-se manifestação da parte ré (fls. 161/164).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

### **2 – Preliminares**

As preliminares já foram analisadas e rejeitadas por ocasião da decisão de saneamento, sendo desnecessárias outras considerações a respeito.

### **3 – Mérito**

Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **depois da Medida Provisória 340, de 29/12/2006**, o valor indenizatório em caso de invalidez permanente, deve corresponder àquele previsto na nova redação

da Lei 6.194/74, ou seja, “até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Lei 6.194/71, art. 3º, “II”<sup>1</sup>).

No mérito, restou demonstrado o “**acidente automobilístico**”, ocorrido em 21/02/2009 (fls. 26), o qual culminou na invalidez permanente do autor, no percentual de 10,00%, (fls. 156/156vº), sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima, em parte, a pretensão deduzida.

Assim, tendo em vista o contido no art. 3º, inc. II, da Lei nº.6.194/74, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.482/2007, aliado ao grau de invalidez indicado no laudo do Instituto Médico Legal (fls. 156/156vº) – 10,00% (dez por cento) – bem como à inexistência de prova de pagamento anterior, conclui-se que o autor faz jus ao pagamento de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais).<sup>2</sup>

Por derradeiro, os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão incidir nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento em favor do autor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), esta última contada a partir da vigência da Medida Provisória 340/2006, de 29/12/2006 (Súmula 43 do STJ)<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a)- (...) b) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

<sup>2</sup> R\$ 13.500,00 x 10,00% = R\$ 1.350,00.

<sup>3</sup> A **correção monetária**, por não representar qualquer *plus* à obrigação, mas apenas recompor perdas

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do autor, e 20% (vinte por cento) a cargo do réu.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 800,00 (oitocentos reais) em favor dos procuradores do réu, e em R\$ 200,00 (duzentos reais) para os procuradores do autor (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional<sup>4</sup>, observado em favor do autor o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 04 de julho de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**

---

ocorridas em razão da inflação, de modo a evitar enriquecimento sem causa, bem como ante ao princípio da reparação *in integrum*, deve incidir da edição da Lei retro, haja vista que a indenização foi fixado em valor certo (R\$ 13.500,00).

<sup>4</sup> Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.